REUNIÃO	**Ordinária nº 22/2013**
PROCESSO	
INTERESSADO	**Comissão de Exercício Profissional**
ASSUNTO	**Procedimento da fiscalização quando da constatação de exercício ilegal da profissão**

Deliberação Plenária CAU/MG nº 112/2013

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, no uso das competências que lhe confere o inciso I do art.34 da Lei 12.378/2010 e reunido Ordinariamente em Belo Horizonte - MG, nas instalações do Royal Golden Hotel, Rua Rio Grande do Norte, 1.015 - Funcionários, no dia 21 de outubro de 2013;

Considerando parecer da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG sobre o procedimento a ser adotado pela fiscalização, deste Conselho, quando constatado o exercício da profissão de arquiteto e urbanista por leigo.

Considerando a Fundamentação Temática artigo 7º da Lei 12.378/2010 e o artigo 13º da Resolução nº 22/2012;

Considerando casos em que seja constado o desempenho de atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas por leigo, o agente de fiscalização registre o fato e lavre a notificação contra a pessoa que assumidamente tenha exercido ou esteja exercendo tal atividade. Considera-se como assunção de responsabilidade qualquer comprovação da ligação do leigo com a atividade fiscalizada, tais como: contrato de prestação de serviço, recibo de prestação de serviço, nome em projetos, documento de responsabilidade técnica, nome em placas de obra, nome em alvarás de construção, declaração verbal ao fiscal.

Considerando os casos em que não seja apresentado responsável formal pelo desempenho da atividade fiscalizada, será considerado, para fins de registro do fato e lavratura da notificação, o proprietário do empreendimento como responsável pelo desempenho da mesma.

Considerando o parecer da Comissão de Exercício Profissional: "nos casos em que seja constado o desempenho de atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas por leigo, o agente de fiscalização registre o fato e lavre a notificação contra a pessoa que assumidamente tenha exercido ou esteja exercendo tal atividade. Entende-se por leigo a pessoa que não possua titulação em Arquitetura e Urbanismo. Considera-se como assunção de responsabilidade qualquer comprovação da ligação do leigo com a atividade fiscalizada, tais como: contrato de prestação de serviço, recibo de prestação de serviço, nome em projetos, documento de comprovação de prestação de serviço de responsabilidade técnica, nome em placas de obra, nome em alvarás de construção, declaração verbal ao fiscal. Nos casos em que não seja apresentado responsável formal pelo desempenho da atividade fiscalizada, será considerado, para fins de registro do fato e lavratura da notificação, o proprietário do empreendimento como responsável pelo desempenho da mesma".

DELIBEROU por encaminhar o parecer ao CAU/BR para pronunciamento: com **14 (quatorze) votos favoráveis** dos Conselheiros: Ademir Nogueira de Ávila, Ana Paula Costa Andrade, Dennison Caldeira Rocha, Eduardo Fajardo Soares, Fábio Almeida Vieira, Felipe Hanan, Flávio de Lemos Carsalade, Júlio César De Marco, Júlio Guerra Tôrres, Marieta Cardoso Maciel, Marília Maria Brasileiro Teixeira Vale, Rogério Carvalho de Mello Franco, Ronaldo Moreira Marques e Vera Therezinha de Almeida de Oliveira Santos. Ausente a Conselheira: Andrea Lúcia Vilella Arruda.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2013.

Arquiteto e Urbanista Joel Campolina
Presidente do **CAU/MG**